



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	RAFAEL ESMERALDO LUCCHESI RAMACCIOTTI
Cargo:	Presidente do Conselho de Administração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).
Relator:	CONSELHEIRO BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS

CONSULTA SOBRE CONFLITO DE INTERESSES. PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BNDES. PRETENSÃO DE ASSUMIR A PRESIDÊNCIA DE SOCIEDADE ANÔNIMA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O DESLIGAMENTO DE CARGO PÚBLICO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. DEVER DE NÃO DIVULGAR OU FAZER USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por RAFAEL ESMERALDO LUCCHESI RAMACCIOTTI, Presidente do Conselho de Administração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no período de 28 de abril de 2023 a 24 de março de 2025.
2. Pretensão de assumir a presidência da Tupy S.A. Multinacional brasileira do setor de metalurgia.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
6. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre possível conflito de interesses, após o exercício do cargo (6695710), recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 14 de maio de 2025, formulada por **RAFAEL ESMERALDO LUCCHESI RAMACCIOTTI**, que exerceu o cargo de Presidente do Conselho de Administração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES no período de 28 de abril de 2023 a 24 de março de 2025.

2. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções

desempenhadas enquanto ocupante do cargo comissionado e as atividades privadas pretendidas de Presidente da Tupy S.A., multinacional brasileira do setor de metalurgia.

3. As atribuições do cargo estão disciplinadas no Regimento Interno do Conselho de Administração do BNDES.

4. O consultante registra, nos termos do formulário que instrui o presente expediente, que não teve acesso a **informações privilegiadas** (item 14).

5. Considera **não existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses na atividade privada pretendida**, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta:

Não entendo haver conflito de interesses, porque dentre as competências de presidente da empresa e das funções institucionais que exercei no Conselho de Administração do BNDES, as operações do banco não são de competência do CA do BNDES.

6. Registra no item 19 do Formulário de Consulta, que **não manteve relacionamento relevante**, em razão de exercício do cargo público, com a pessoa jurídica da Tupy S.A.

7. Apresenta manifestação do Diretor de Compliance e Risco do BNDES, que em juízo preliminar informou que a Comissão de Ética da Companhia não identificou óbice em sua nomeação para Presidente da Tupy S.A (6695719):

“Prezado Conselheiro,

Em relação a sua consulta acerca de eventual existência de conflito de interesses em uma possível nomeação como Presidente da Tupy, informo que, em juízo preliminar, a Comissão de Ética do BNDES entendeu que não identificava óbice na sua nomeação. Porém, tal análise, como é de seu conhecimento, cabe em definitivo a CEP (Comissão de Ética Pública). De toda forma, entendo que os precedentes da CEP apontam para não existência de conflito de interesses em casos similares(...), mas volto a afirmar que, da parte do BNDES não há qualquer conflito, assim como tais conflitos também não são apontados pelos entendimentos anteriores da CEP.

Atenciosamente,”

8. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

9. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

10. Cabe mencionar a deliberação desta Comissão de Ética Pública, proferida no bojo da 238^a Reunião Ordinária do Colegiado, realizada em 26 de abril de 2022, objeto do processo nº 00191.000013/2021-11, sob relatoria do Conselheiro Edson Leonardo Dalescio Sá Teles, pela qual **foi reconhecida a competência da CEP para apreciação de matérias relacionadas a conflito de interesses em face de Conselheiros de Administração de empresas estatais federais**, nos termos da lei nº 12.813, de 2013, bem como, do Código de Conduta da Alta Administração (CCAAF), conforme extrato da decisão abaixo transcrita:

[...] o Colegiado, por unanimidade, considerando os fatos relatados e todo o conjunto probatório colacionado, reconheceu a competência da Comissão de Ética Pública para analisar condutas dos Conselheiros de Administração, tanto no que tange às questões relativas ao conflito de interesses, quanto à aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal em razão de desvios éticos, com base no art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração, e art. 2º, III, da Lei nº 12.813, de 2013, c/c o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 13.303, de 2016, e o art. 2º da Resolução CGPAR nº 10, de 2016 [...]

11. Considerando que o conselente exerceu o cargo de Presidente do Conselho de Administração do Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES, empresa pública federal, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP.

12. Por conseguinte, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), deve-se atentar para o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

13. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do conselente do cargo, ele somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após prévia e expressa liberação da Comissão de Ética Pública (CEP), nos termos do art. 8º, inciso VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

14. Cumpre destacar que a imposição da quarentena constitui, sobretudo, uma salvaguarda do Estado, destinada a prevenir prejuízos ao interesse coletivo decorrentes do eventual favorecimento de interesses privados em detrimento da Administração Pública.

15. Em síntese, a restrição legal ao exercício de atividades privadas tem por finalidade evitar que o acesso a informações privilegiadas, o poder decisório ou a rede de relacionamentos relevantes da autoridade pública recém-desligada do cargo resultem em benefícios estratégicos indevidos — capazes de direcionar, de forma imprópria, interesses privados e gerar vantagem competitiva desleal em favor daqueles a quem venha a prestar serviços.

16. O conselente suscita dúvida acerca de eventual conflito de interesses entre o cargo recentemente ocupado, de Presidente do Conselho de Administração do BNDES - e a possibilidade de assumir a presidência da Empresa Tupy S.A., multinacional brasileira do setor de metalurgia.

17. Assim sendo, cumpre examinar as competências legais conferidas ao BNDES, as atribuições da conselente enquanto Presidente do Conselho de Administração daquela empresa pública e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

18. Extrai-se do seu Estatuto Social que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio

próprio, tem os seguinte objeto social e finalidade:

Art. 3º - O BNDES é o principal instrumento de execução da política de investimento do Governo Federal e tem por objetivo primordial apoiar programas, projetos, obras e serviços que se relacionem com o desenvolvimento econômico e social do País.

Art. 4º - O BNDES exercitará suas atividades, visando a estimular a iniciativa privada, sem prejuízo de apoio a empreendimentos de interesse nacional a cargo do setor público.

[...]

Art. 6º - O BNDES, diretamente ou por intermédio de empresas subsidiárias, agentes financeiros ou outras entidades, exercerá atividades bancárias e realizará operações, financeiras ou no mercado de capitais, de qualquer gênero, relacionadas com suas finalidades institucionais, competindo-lhe, particularmente:

I - realizar operações de crédito, inclusive mediante a celebração de contratos de financiamento e a aquisição ou desconto de títulos;

II - estruturação, coordenação, distribuição de títulos ou valores mobiliários por regime de melhores esforços ou garantia firme;

III - gestão de recursos de terceiros, inclusive por meio de fundos de natureza pública ou privada, em conformidade com as respectivas normas aplicáveis;

IV - prestação de aval, fiança ou outras garantias em operações de crédito, podendo abranger inclusive riscos de variação cambial;

V - financiar, nos termos do artigo 239, §1º, da Constituição da República, programas de desenvolvimento econômico, com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

VI - promover a aplicação de recursos vinculados ao Fundo da Marinha Mercante - FMM e a outros fundos de natureza pública ou privada instituídos por entidades da Administração Pública, na condição de administrador ou agente financeiro, em conformidade com as respectivas normas aplicáveis;

VII - financiar a exportação de produtos e de serviços, inclusive as despesas realizadas no exterior, associadas à exportação;

VIII - contratar operações, no País ou no exterior, com entidades estrangeiras ou internacionais, sendo lícita a aceitação da forma e das cláusulas usualmente adotadas nos contratos internacionais, inclusive o compromisso de arbitramento;

IX - financiar a aquisição de ativos e investimentos realizados no exterior por empresas de capital nacional, assim consideradas aquelas cujo controle efetivo pertença direta ou indiretamente a pessoas físicas domiciliadas e residentes no território nacional ou a entidades de direito público interno, desde que contribuam para o desenvolvimento econômico e social do País;

X - efetuar aplicações não reembolsáveis em projetos:

a) de ensino e pesquisa, de natureza científica ou tecnológica, inclusive mediante doação de equipamentos técnicos ou científicos e de publicações técnicas a instituições que se dediquem à realização dos referidos projetos ou programas ou tenham dele recebido colaboração financeira com essa finalidade específica;

b) de caráter social, nas áreas de geração de emprego e renda, serviços urbanos, saúde, educação e desportos, justiça, alimentação, habitação, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento rural e outras vinculadas ao desenvolvimento regional e social, bem como de natureza cultural;

XI - contratar estudos técnicos e prestar apoio técnico e financeiro, inclusive não reembolsável, para a estruturação de projetos que promovam o desenvolvimento econômico e social do País;

XII - prestar serviços de estruturação de projetos de desestatização relativos a ativos da União ou de outros entes e entidades da Administração Pública;

XIII - prestar serviços técnicos em projetos que promovam o desenvolvimento econômico e social em concessões, permissões, autorizações, Parcerias Público-Privadas e outras formas de parceria ou alienações de ativos; e

XIV - realizar, como entidade integrante do Sistema Financeiro Nacional, quaisquer outras operações no mercado financeiro ou de capitais, em conformidade com as normas e diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O BNDES poderá destinar recursos para a constituição de fundos específicos que

tenham por objetivo precípua apoiar, em conformidade com o regulamento aprovado pela Diretoria Executiva, o desenvolvimento de iniciativas concernentes aos estudos, programas e projetos de que tratam os incisos X e XI do caput deste artigo, que serão constituídos de:

I - dotações consignadas no orçamento de aplicações do BNDES, correspondentes a até 10% (dez por cento) do seu lucro líquido no ano anterior e limitadas a 1,5% (um e meio por cento) do seu patrimônio líquido deduzido o saldo de ajuste de avaliação patrimonial, proveniente de ganhos e perdas não realizados, apurados pela avaliação a mercado dos títulos e valores mobiliários classificados na categoria “títulos disponíveis para venda”; e

II - doações e transferências efetuadas ao BNDES para as finalidades previstas nos incisos X e XI do caput.

19. De acordo com o Estatuto Social, a administração do BNDES é exercida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva:

Art. 18 - O BNDES será administrado pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva, de acordo com as atribuições e poderes conferidos pela legislação aplicável e pelo presente Estatuto Social.

Parágrafo único. Observadas as normas legais relativas à administração pública indireta, os administradores deverão orientar a execução das atividades do BNDES com observância dos princípios e das melhores práticas adotadas e formuladas por instituições e fóruns nacionais e internacionais que sejam referência no tema da governança corporativa.

[...]

Art. 32 - O Conselho de Administração é órgão de deliberação estratégica e colegiada do BNDES e deve exercer suas atribuições considerando os interesses de longo prazo da empresa, os impactos decorrentes de suas atividades na sociedade e no meio ambiente e os deveres fiduciários de seus membros, em alinhamento ao disposto na Lei nº 13.303/2016.

20. Conforme disposto no seu Regimento Interno, o Conselho de Administração do BNDES possui as seguintes competências:

4.1 Competências

4.1.1 Compete ao Conselho de Administração, sem prejuízo de outras competências normativas, especialmente as previstas no artigo 142 da Lei nº 6.404/1976, bem como no artigo 18 da Lei nº 13.303/2016:

I. avaliar, a cada 4 (quatro) anos, o alinhamento estratégico, operacional e financeiro das participações do BNDES ao seu objeto social, devendo, a partir dessa avaliação, recomendar a sua manutenção, a transferência total ou parcial de suas atividades para outra estrutura da administração pública ou o desinvestimento da participação;

II. aprovar anualmente e acompanhar o plano de negócios e a estratégia de longo prazo, que deverão ser apresentados pela Diretoria Executiva do BNDES, promovendo anualmente uma análise de atendimento das metas e resultados de sua execução, devendo publicar suas conclusões no sítio eletrônico do BNDES e informá-las ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, desde que não contenham informação consideradas de natureza estratégica, nos termos da lei;

III. aprovar anualmente o Programa de Dispêndios Globais e acompanhar a sua execução;

IV. aprovar anualmente os orçamentos de investimentos e administrativos, inclusive de custeio, anuais e plurianuais;

V. manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria Executiva;

VI. manifestar-se trimestralmente sobre as demonstrações financeiras, propondo a constituição de reservas, e sobre a destinação dos resultados, quando houver;

VII. eleger e destituir os membros da Diretoria Executiva do BNDES;

VIII. aprovar e revisar periodicamente as Políticas do Sistema BNDES, especialmente de governança corporativa e estratégicas, inclusive de dividendos e participações societárias, conforme definido pela legislação ou em ato normativo emitido pelo Conselho de Administração;

IX. aprovar o Código de Ética, Conduta e Integridade do BNDES e de suas subsidiárias, bem como

aprovar e revisar periodicamente as políticas e o programa de integridade;

X. manifestar-se previamente sobre pleitos de política de pessoal, salários, benefícios e vantagens dos empregados do Sistema BNDES a serem submetidos à deliberação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais;

XI. aprovar e manter atualizado um plano de sucessão não-vinculante dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, cuja elaboração deve ser coordenada pelo Presidente do Conselho de Administração, devendo fazer recomendação de novos membros e seus respectivos perfis para o Ministro de Estado Supervisor, sempre relacionada aos resultados do processo de avaliação e às diretrizes da Política de Indicação;

XII. aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração, do Comitê de Auditoria e dos demais comitês de assessoramento;

XIII. autorizar a constituição, extinção, associação, fusão ou incorporação de empresas subsidiárias, para a realização de serviços auxiliares ou para a execução de empreendimentos cujos objetivos estejam compreendidos na área de atuação do BNDES;

XIV. identificar a existência de ativos não de uso próprio do BNDES e avaliar a necessidade de mantê-los, com base em relatório a ser elaborado anualmente pela área competente para avaliação de bens do BNDES, após manifestação da Diretoria Executiva, permitida a delegação;

XV. realizar uma autoavaliação anual do desempenho do Colegiado, que deverá ser encaminhada ao Ministério Supervisor;

XVI. manifestar-se previamente, com base em manifestação da Diretoria Executiva nos termos do item 3.3.1.7, sobre pleitos de patrocínio a plano de benefícios e a adesão a entidade fechada de previdência complementar, a serem submetidos à deliberação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais;

XVII. avaliar os Diretores Executivos e demais membros estatutários do BNDES, com exceção dos membros do Conselho Fiscal, individual e coletivamente, de forma anual, nos termos do inciso III do art. 13 da Lei nº 13.303/2016, com o apoio metodológico e procedural do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração;

XVIII. propor à Assembleia Geral a remuneração, e eventuais revisões, dos administradores e dos membros dos demais órgãos estatutários do BNDES;

XIX. definir os assuntos e valores para alçada decisória do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Presidente e dos Diretores;

XX. manifestar-se previamente sobre as propostas a serem submetidas à deliberação da Assembleia Geral;

XXI. aprovar a inclusão de matérias no instrumento de convocação da Assembleia Geral, não se admitindo a rubrica “assuntos gerais”;

XXII. manifestar-se sobre o aumento do capital do BNDES, inclusive mediante incorporação de reservas de capital e lucros, a ser deliberado pela Assembleia Geral;

XXIII. examinar, após manifestações da Diretoria Executiva, nos termos do item 3.3.1.7, e do Comitê de Auditoria, o relatório anual consolidado sobre o custeio do benefício de assistência à saúde na modalidade autogestão;

XXIV. monitorar, no mínimo semestralmente, a execução das medidas corretivas aprovadas no âmbito do relatório anual consolidado sobre o custeio do benefício de assistência à saúde na modalidade autogestão de que trata o inciso anterior;

XXV. manifestar-se sobre as peças que compõem a prestação de contas a ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União;

XXVI. apreciar os relatórios anuais de auditoria interna e as informações sobre os resultados da ação do BNDES, bem como sobre os principais projetos por este apoiados;

XXVII. aprovar e revisar, periodicamente, as políticas de gestão de riscos, determinando a implantação e supervisionando os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa estatal, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

XXVIII. aprovar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (PAINT) e o Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna (RAINT) do BNDES e de suas subsidiárias;

XXIX. atribuir formalmente a responsabilidade pelas áreas de integridade e gestão de riscos a membros da Diretoria Executiva;

XXX. nomear e destituir os superintendentes das áreas de integridade e gestão de riscos e o Corregedor, por proposta do Presidente do BNDES;

XXXI. eleger e destituir os membros do Comitê de Auditoria, do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, do Comitê de Riscos e do Comitê de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática;

XXXII. aprovar a nomeação e/ou destituição dos titulares do órgão de Auditoria Interna e da unidade de ouvidoria, por proposta do Presidente do BNDES, encaminhá-las à aprovação da Controladoria-Geral da União e, após a aprovação por este órgão, formalizá-las;

XXXIII. deliberar sobre os casos omissos do Estatuto Social do BNDES, em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404/1976;

XXXIV. opinar, quando solicitado pelo Ministro de Estado da Economia, sobre questões relevantes pertinentes ao desenvolvimento econômico e social do País e que mais diretamente se relacionem com a ação do BNDES;

XXXV. aconselhar o Presidente do BNDES sobre as linhas gerais orientadoras da ação do Banco e promover, perante as principais instituições do setor econômico e social, a divulgação dos objetivos, programas e resultados da atuação do Banco;

XXXVI. estabelecer a Política de Porta Vozes visando à eliminação do risco de contradição entre informações de diversas áreas do BNDES e as dos executivos desta Instituição;

XXXVII. fixar a Política de Divulgação de Informações e a Política para Transações com Partes Relacionadas;

XXXVIII. discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de ética;

XXXIX. solicitar que a Área de Auditoria Interna proceda à verificação periódica das atividades da entidade fechada de previdência complementar que administra o plano de benefícios do BNDES e de suas subsidiárias, abrangendo um ou mais temas dentre os seguintes:

- a) política de investimentos e sua gestão;
- b) processos de concessão de benefícios;
- c) metodologia utilizada no cálculo atuarial, custeio, consistência do cadastro e aderência das hipóteses;
- d) procedimentos e controles vinculados à gestão administrativa e financeira da entidade;
- e) despesas administrativas;
- f) estrutura de governança e de controles internos da entidade; e
- g) recolhimento das contribuições dos patrocinadores e participantes em relação ao previsto no plano de custeio.

XL. encaminhar o relatório sobre a auditoria interna referida no inciso XXXIX, em até 30 (trinta) dias, à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001;

XLI. subscrever a carta anual com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

XLII. apreciar o relatório semestral de gestão do patrocínio apresentado pela Diretoria Executiva sobre a entidade fechada de previdência complementar e seus planos de previdência, que deverá ser encaminhado, em até 30 (trinta) dias após a apreciação pelo Conselho de Administração, ao órgão responsável pela supervisão, coordenação e governança do BNDES, para conhecimento, e à PREVIC, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, com destaque para:

- a) a aderência dos cálculos atuariais;
- b) a gestão dos investimentos;
- c) a solvência, a liquidez e o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial dos planos;
- d) o gerenciamento dos riscos; e
- e) a efetividade dos controles internos.

XLIII. convocar a Assembleia Geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132 da Lei nº 6.404/1976;

XLIV. aprovar e fiscalizar o cumprimento, pela Diretoria Executiva do BNDES, do compromisso assumido nos termos do Estatuto Social do BNDES;

XLV. autorizar e homologar a contratação de auditores independentes, bem como a rescisão dos respectivos contratos;

XLVI. aprovar a criação de comitês de assessoramento para apoiar as atividades do Conselho;

XLVII. fiscalizar a gestão dos membros da Diretoria Executiva, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da empresa, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de

celebração, e quaisquer outros atos;

XLVIII. monitorar, mediante o uso de suas prerrogativas de supervisão e fiscalização, incluindo a prerrogativa de solicitação de reportes à Diretoria Executiva, a remuneração de que trata o inciso XVIII deste item, inclusive a participação nos lucros e resultados, dentro dos limites aprovados pela Assembleia Geral;

XLIX. avaliar, anualmente, o(a) Superintendente da Auditoria Interna, por meio da ferramenta de avaliação de desempenho instituída oficialmente no BNDES; L. aprovar e revisar a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC), com o auxílio do diretor responsável pela referida política e pelas ações com vistas à sua efetividade e do Comitê de responsabilidade social, ambiental e climática;

LI. assegurar a aderência do BNDES à PRSAC e às ações com vistas à sua efetividade;

LII. assegurar a compatibilidade e a integração da PRSAC às demais políticas estabelecidas pelo BNDES;

LIII. assegurar a correção tempestiva de deficiências relacionadas à PRSAC;

LIV. estabelecer a organização e as atribuições do Comitê de responsabilidade social, ambiental e climática;

LV. assegurar que a estrutura remuneratória adotada pelo BNDES não incentive comportamentos incompatíveis com a PRSAC;

LVI. promover a disseminação interna da PRSAC e das ações com vistas à sua efetividade; e

LVII. deliberar sobre a assunção de exposição que resulte em exposição total perante um mesmo cliente superior a 20% (vinte por cento) do Nível I do Patrimônio de Referência;

21. As atribuições do Presidente do Conselho de Administração do BNDES também estão previstas no Regimento Interno, conforme transcreto a seguir:

4.1.2 Compete especificamente ao Presidente do Conselho de Administração do BNDES:

I. convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do órgão, observando o cumprimento do Estatuto Social e deste regimento interno;

II. interagir com o ministério supervisor, e demais representantes do acionista controlador, no sentido de esclarecer a orientação geral dos negócios, assim como questões relacionadas ao interesse público a ser perseguido pelo BNDES, observado o disposto no artigo 89 da Lei nº 13.303/2016;

III. estabelecer os canais e processos para interação entre os acionistas e o Conselho de Administração, especialmente no que tange às questões de estratégia, governança, remuneração, sucessão e formação do Conselho de Administração, observado o disposto no artigo 89 da Lei nº 13.303/2016;

IV. orientar os trabalhos, mantendo em ordem os debates, bem como solucionar questões de ordem suscitadas nas reuniões;

V. designar relator para exame de processo, quando entender necessário;

VI. apurar as votações e proclamar os resultados;

VII. exercer o direito ao voto de qualidade quando houver empate na votação;

VIII. encaminhar, a quem de direito, as deliberações do Conselho;

IX. solicitar a presença nas reuniões de pessoas que, por si ou por entidades que representem, possam prestar esclarecimentos pertinentes às matérias em pauta;

X. representar o Conselho em todos os atos necessários;

XI. cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno e as demais disposições normativas aplicáveis ao funcionamento do Conselho de Administração;

XII. assinar as correspondências oficiais do Conselho de Administração;

XIII. supervisionar os trabalhos de Secretaria do Conselho de Administração;

XIV. coordenar o processo de avaliação de desempenho do Conselho, dos Diretores e dos demais membros estatutários, com exceção do COFIS; e

XV. exercer a função de porta-voz do Sistema BNDES no que se refere às competências e trabalhos desenvolvidos pelo Conselho de Administração.

22. Quanto à **natureza das atividades privadas**, o consulente demonstra a intenção de atuar

Presidente da Tupy S.A., multinacional brasileira do setor de metalurgia.

23. Estabelece a [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#), que instituiu o Código Civil, que:

Art. 142. Compete ao conselho de administração:

I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;

II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

IV - convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;

V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;

VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;

VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição; [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)

VIII – autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver.

§ 1º Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros. [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 2º A escolha e a destituição do auditor independente ficará sujeita a voto, devidamente fundamentado, dos conselheiros eleitos na forma do art. 141, § 4º, se houver. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

24. Quanto às atribuições do Conselho de Administração da Tupy S.A., o Estatuto Social da Companhia, aprovado conforme a Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 21 de janeiro de 2025, dispõe que:

Artigo 32: Competem ao Conselho de Administração as seguintes atribuições:

i) propor à Assembleia Geral alterações no Estatuto Social da Companhia;

ii) aprovar as alterações nos estatutos ou contratos sociais de controladas da Companhia;

iii) deliberar sobre a destinação do lucro do exercício, a distribuição de dividendos e, quando necessário, o orçamento de capital, propostos pela Diretoria, para posterior encaminhamento à apreciação da Assembleia Geral;

iv) decidir sobre a destinação do lucro do exercício, a distribuição de dividendos e, quando necessário, o orçamento de capital, propostos pela Diretoria, para as controladas da Companhia;

v) deliberar sobre a constituição, transformação, fusão, incorporação, cisão, dissolução ou liquidação de controladas da Companhia;

vi) estabelecer alçada da Diretoria para a aquisição, alienação ou oneração de participação da Companhia e de quaisquer de suas controladas em outras sociedades ou empreendimentos;

vii) estabelecer alçadas da Diretoria para a celebração de compromissos, renúncia de direitos e transações de qualquer natureza;

viii) estabelecer alçada da Diretoria para a aquisição, alienação e oneração de bens do ativo não circulante da Companhia e de suas controladas e para constituição de ônus reais;

ix) estabelecer alçada da Diretoria para a prestação de garantias em geral e a contratação de empréstimos e financiamento em favor da Companhia ou de suas controladas;

x) definir as orientações gerais dos negócios da Companhia e de suas controladas, sempre respeitando valores éticos, em especial o respeito aos direitos humanos e ao meio ambiente, e adotando-os junto às comunidades onde atua;

xi) aprovar os planos estratégicos e operacionais, bem como os orçamentos anuais, incluindo o de investimentos da Companhia e de suas controladas, promovendo as revisões necessárias;

xii) aprovar a macro-estrutura organizacional da Companhia e de suas controladas;

xiii) avaliar o desempenho global da Companhia e de suas controladas;

xiv) eleger e destituir os Diretores da Companhia, bem como avaliar o desempenho do Diretor Presidente e apreciar a avaliação, proposta por este, dos demais membros da Diretoria;

xv) aprovar o planejamento sucessório dos Diretores da Companhia;

xvi) deliberar sobre a indicação, proposta pela Diretoria, das pessoas que devam integrar órgãos da administração, assessoramento e fiscal das sociedades e entidades em que a Companhia tenha participação, inclusive indireta;

xvii) definir, na reunião que eleger a Diretoria, o substituto do Diretor Presidente em suas ausências ou impedimentos, bem como qual dos Diretores desempenhará as funções de Diretor de Relações com Investidores;

xviii) definir as atribuições, competências e alçadas das Diretorias, além daquelas previstas em lei e neste Estatuto;

xix) aprovar a contratação e a destituição dos auditores independentes;

xx) autorizar a criação, instalação, alteração de escritórios, agências, filiais, depósitos ou outras dependências da Companhia no País ou no exterior, atribuindo-lhes os respectivos capitais para fins fiscais

xxi) deliberar sobre a emissão de títulos de valores mobiliários, inclusive Notas Promissórias, exceto aqueles de competência exclusiva da assembleia geral, até o limite do capital autorizado, fixando o preço da emissão, forma de subscrição e integralização e outras condições da emissão, definindo ainda se será concedida preferência na subscrição aos acionistas;

xxii) manifestar-se previamente sobre qualquer assunto a ser submetido à Assembleia Geral;

xxiii) deliberar sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pela Diretoria;

xxiv) dispor, observadas as normas deste Estatuto e da legislação em vigor, sobre a ordem de seus trabalhos e definir normas regimentais para seu funcionamento;

xxv) manifestar-se favorável ou contrariamente a respeito de qualquer oferta pública de aquisição de ações que tenha por objeto as ações de emissão da Companhia, por meio de parecer prévio fundamentado, divulgado em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da oferta pública de aquisição de ações, que deverá abordar, no mínimo (i) a conveniência e oportunidade da oferta pública de aquisição de ações quanto ao interesse da Companhia e do conjunto de seus acionistas, inclusive em relação ao preço e aos potenciais impactos para a liquidez das ações; (ii) os planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação à Companhia; (iii) a respeito de alternativas à aceitação da oferta pública de aquisição de ações disponíveis no mercado; e (iv) outros pontos que o Conselho de Administração considerar pertinentes, bem como as informações exigidas pelas regras aplicáveis estabelecidas pela CVM;

xxvi) manifestar-se sobre os termos e condições de reorganizações societárias e aumentos de capital e/ou outras transações que derem origem à mudança de Controle da Companhia;

xxvii) nomear e destituir os responsáveis pela secretaria de governança, pelas áreas de Auditoria Interna e de Compliance, além dos membros do Comitê de Ética e Conduta, os quais se subordinarão diretamente ao Conselho de Administração nas suas atribuições, previstas em respectivos Regimentos Internos;

xxviii) decidir sobre outras questões não previstas neste Estatuto, que não sejam do âmbito da competência da Assembleia Geral, nem do Conselho Fiscal.

Parágrafo Único: Nenhum membro do Conselho de Administração poderá participar de deliberações e discussões do Conselho de Administração ou de quaisquer órgãos da administração da Companhia ou das sociedades por ela controladas, exercer o voto ou, de qualquer forma, intervir nos assuntos em que esteja, direta ou indiretamente, em situação de interesse conflitante com os interesses da Companhia ou de suas controladas, nos termos da lei.

25. É certo que o conselente exerce importantes funções como Presidente do Conselho de Administração do Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES.

26. Todavia, a lei a reger o sistema de incompatibilidades exige não somente que o cargo seja relevante e que o conselente pretenda trabalhar em área correlata, mas também a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente. É indispensável que se identifique, de forma inequívoca, a existência de prejuízo ao interesse coletivo.

27. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejam conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

28. Nessa perspectiva, observa-se que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, fundado em 20 de junho de 1952, é uma empresa pública federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, constituindo o principal instrumento do Governo Federal — seu único acionista — para o financiamento de longo prazo e o estímulo ao investimento nos diversos setores da economia brasileira.

29. O Sistema BNDES é composto por três entidades: o próprio BNDES e suas subsidiárias, a BNDES Participações S.A. (BNDESPAR), que atua no mercado de capitais, e a Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME), voltada ao fomento da produção e comercialização de máquinas e equipamentos. O BNDES desenvolve suas atividades em todo o território nacional, a partir de seu escritório central no Rio de Janeiro (RJ), onde se concentram suas operações, de sua sede oficial em Brasília (DF), e de representações regionais em São Paulo (SP) e no Recife (PE).

30. Por sua vez, a empresa Tupy S.A., proponente da futura atuação do conselente, possui em sua estrutura acionária a participação da BNDESPAR. Nessa conformidade, verifica-se a existência de uma convergência de interesses entre o BNDES, por meio de sua subsidiária, e a referida sociedade empresarial, na qual a União, por intermédio do BNDESPAR, detém participação direta ou indireta no capital social.

31. Nesse sentido, entendo que a assunção ao cargo de presidente da empresa Tupy S.A., logo após o exercício do cargo público de Presidente do Conselho de Administração do BNDES, não configura incompatibilidade. Ao contrário, verifica-se **relevância estratégica institucional** na continuidade do aproveitamento do conhecimento técnico e da experiência adquirida pelo conselente no âmbito do Conselho de Administração do BNDES, sobretudo quando destinados à condução de sociedade empresária cujo capital social inclui participação relevante da União, por meio de entidade de investimento público.

32. Ademais, levo em consideração para esse voto, a manifestação do Diretor de Compliance e Risco do BNDES, que em juízo preliminar informou que a Comissão de Ética da Companhia não identificou óbice em sua nomeação para Presidente da Tupy S.A, conforme manifestação que instrui o formulário de consulta.

33. Verifico que a consulta em apreço se amolda a precedentes a respeito de conflito de interesses em situações similares:

I - **processo nº 00191.000618/2021-11** - Diretor-Presidente da Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil - TBG - **atividade pretendida:** assumir o cargo de Diretor-Presidente da empresa Nova Transportadora do Sudeste - NTS, a qual opera no mesmo ramo de atividade da TBG. - 234º RO (Rela. Roberta Codignoto);

II - **processo nº 00191.000031/2021-01** - Presidente da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras - **atividade pretendida:** assumir o cargo de Presidente da BR Distribuidora, sociedade anônima de capital aberto, que é ex-subsidiária da Petrobras.. - 225º RO (Rel. André Ramos Tavares); e

III - **processo nº 00191.000284/2017-91** - Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - **atividade pretendida:** atuar em cargo executivo no setor privado ou Membro de Conselhos de Administração de Empresas - 182º RO (Rel. Mauro Menezes).

34. Posto isso, da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão, concluo que o quadro apresentado não denota potencial conflito de interesses capaz de gerar prejuízos ao interesse público, visto que a natureza das atribuições anteriormente exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas a serem assumidas pelo conselente.

35. Contudo, ressalto que o conselente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

36. Por fim, caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.

III - CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado conflito de interesses após o desligamento do cargo de Presidente do Conselho de Administração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, **VOTO pela dispensa de RAFAEL ESMERALDO LUCCHESI RAMACCIOTTI** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, a fim de exercer as atividades privadas apresentadas nesta consulta.

38. Ademais, caso receba outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado durante o período de 6 (seis) meses de vigência da quarentena, e tenha interesse em aceitá-las, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos dos artigos 8º, VI e 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.

39. Adverte-se, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada a que teve acesso em razão das atividades públicas exercidas.

BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 19/05/2025, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).